



REGIME DE BENS DO CASAMENTO

ROCHA, Suzana.¹

TESKE, Natali Keity Francisco.²

JOHANN, Marcia Fernanda Da Cruz Ricardo.³

RESUMO:

O presente resumo expandido busca propor assuntos acerca das disposições gerais do regime de bens existentes no Código Civil, trazendo suas principais peculiaridades, bem como o pacto antenupcial e a possibilidade de escolha do regime de bens, adotado pelos cônjuges na constância do casamento. Subsistem no ordenamento jurídico vigente quatro modelos de regime de bens, são eles: o da comunhão universal, comunhão parcial, participação final dos aquestos e o regime da separação de bens, tendo por finalidade, disciplinar o patrimônio dos nubentes e a faculdade de escolha.

PALAVRAS-CHAVE: regime de bens, disposições gerais, pacto antenupcial, regime de separação obrigatória.

1 INTRODUÇÃO

O casamento é um negócio jurídico e como todo negócio jurídico está gravado direito e obrigações, com o casamento não poderia ser diferente, ou seja, o contrato firmado pela força de vontade do casal tem como consequência o instituto jurídico regime de bens, tal instituto determina a comunicação ou não do patrimônio do casal após a realização do casamento. O regime de bens abarca as relações econômicas entre os cônjuges e os princípios norteadores são: Indivisibilidade do regime de bens, a variedade de bens, mutabilidade justificada e a autonomia privada.

Pela força do Princípio da autonomia privada entende-se que os cônjuges antes de celebrar o casamento tem o direito de regulamentar as relações patrimoniais, o artigo 1.639 do Código Civil versa sobre tais relações, é uma forma de regime misto, ou seja, aquele que conjecturar da melhor forma a atender as necessidades do casal. Existindo fundadas razões proveniente de um pedido motivado de ambos os cônjuges, sem prejuízo à direito de terceiros, o princípio da mutabilidade justificada estabelece que com autorização judicial seja admissível a alteração do regime de bens.

¹Acadêmica de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: sansungdasuzana@gmail.com

²Acadêmica de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: natalift@gmail.com

³Docente orientadora do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: marciaf@fag.edu.br



Já o princípio da variedade de bens elenca quatro tipos de regimes de bens que poderão ser celebrados pelo casal, portanto, se dormirem em berço esplêndido e não manifestarem o tipo de regime de bens prevalecerá o regime de comunhão parcial. O princípio da indivisibilidade do regime de bens estabelece que o regime de bens adotado seja aplicado para os cônjuges, não podendo fracionar, sendo uno para ambos. Portanto, como para cada regra existe uma exceção, de quebra existem duas exceções para o princípio supracitado que estão descritas na forma do parágrafo terceiro do art. 1572 e artigo 1561 todos do Código Civil.

O regramento do regime patrimonial é feito através do Pacto antenupcial ou nupcial realizado por escritura pública no cartório de notas, constará todo o planejamento sucessório e só terá validade se o casamento for válido. O presente trabalho almeja expor nos capítulos seguintes, as disposições gerais (artigos 1.639 a 1.652) acerca do tema proposto, ademais a compreensão do termo pacto antenupcial e ao término, quais dos regimes mencionados, tem como natureza obrigatória em consonância com o artigo 1.641 do código civil.

2 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O REGIME DE BENS: CÓDIGO CIVIL DE 2002

O regime de bens constitui-se através das escolhas dos nubentes, no tocante aos bens que são adquiridos na constância do casamento, que conseqüentemente serão administrados por ambos ou apenas um, a depender da preferência do regime. Para a realização deste acontecimento é necessário o pacto antenupcial, que deverá ser feito por intermédio de escritura pública, afim de que os nubentes manifestem qual regime de bens será adotado após o casamento, caso não seja definido um regime no pacto antenupcial, o ser adotado será o regime de comunhão de bens. Portanto, é facultativo aos nubentes o regime de bens que queiram observar. Visto que, a lei não restringiu a adoção de apenas um regime a ser seguido, poderão se assim desejar ampliar, mesclar ou modificar os seus efeitos. Porém, devem seguir as regras impostas nos arts. 1.639 ao 1.657 do Código Civil brasileiro (LÔBO, p. 230, 2018).

Logo, encontra-se no código civil brasileiro quatro tipos de regime de bens: comunhão parcial, disciplinado nos arts. 1.658 a 1.666; comunhão universal, nos arts. 1.672 a 1.686; a participação final nos aquestos, nos arts. 1.672 a 1.686 e da separação, vide arts. 1.687 e 1.688. Todavia, o art. 1.641,



I, II e III do código civil estabelece uma exceção quanto a escolha dos nubentes, sendo portanto de cunho obrigatório o regime de separação de bens. Em síntese ao que aduz o artigo 1.639, será lícito aos nubentes a integra liberdade ao selecionar o regime de bens antes de celebrado o casamento, mas sua designação não poderá ser em discordância com o disposto em lei, assim sendo convencionado em um pacto antenupcial para ser válido. Entretanto, se as partes se mantiverem em silêncio ou havendo nulidade ou ineficácia na convenção, será adotado obrigatoriamente o disposto no art. 1.640, que consistirá no regime da comunhão parcial de bens e por conseguinte começará a vigorar a partir da data da celebração do casamento (GONÇALVES, 2017).

Vale salientar que o código civil de 2002, possibilitou que o regime de bens tornasse mutável. Ou seja, caso os nubentes requeiram alterar o regime instituído no pacto antenupcial, poderão justificar o pedido, sendo necessário: pleno acordo entre ambos os cônjuges, autorização judicial, razões relevantes e ressalvados os direitos de terceiros. Proporcionando desta maneira, a alteração do regime constituído preliminarmente, salvo na ocorrência das hipóteses do art. 1.641 em que é impreterivelmente o regime de separação de bens (GONÇALVES, 2017).

Em suma a entidade conjugal tornou-se isonômica para ambos, isto é, podem praticar livremente atos visando a administração das atividades profissionais, ocasionalmente bens próprios não integrantes ao regime adotado, exceto ao se tratar de direitos reais referente a imóveis alheios, reunindo a anuência de ambos para o feito. Contudo caberá a parte prejudicada propor ação de anulação, no caso de doação dos bens comuns ou futuro acervo e na prestação de fiança ou aval, constituindo o regresso ao tempo da realização do negócio jurídico e ressalvando seu direito e dos herdeiros, salvo quando se tratar de separação absoluta de bens. Nota-se portanto que será livre aos cônjuges realizar/praticar atos que não sejam vedados expressamente em lei (GONÇALVES, 2017).

Desse modo haverá distinções acerca dos atos que poderão ser praticados individualmente e conjuntamente pelos cônjuges. Respectivamente: poderá adquirir créditos e obter empréstimos; caberá apenas a um cônjuge a direção da família quando o outro tiver seu paradeiro em um lugar incerto ou não sabido, em um prazo de 180 dias estiver em um encarceramento ou em virtude de enfermidade; no tocante as dívidas serão responsáveis solidariamente pela obrigação (GONÇALVES,



2017). À vista disso, denota-se a abrangência das hipóteses e situações em que os diferentes regimes serão adotados e como os cônjuges poderão exercer seus direitos na constância conjugal.

2.1 PACTO ANTENUPCIAL

O pacto antenupcial possui natureza contratual, no entanto a liberdade contratual dos consortes está subordinada as diretrizes que não contrariam a ordem pública, tão logo será permitido estipular normas de caráter econômico, uma vez que os direitos conjugais já estão normatizados, não deixando a sua disposição a mercê da vontade dos cônjuges (GONÇALVES, 2017).

Os menores entre 16 e 18 anos incompletos e interditos podem firmar pacto, necessitando de assistência dos respectivos pais, tutores e curadores. O artigo 1.564 do Código Civil reza: “A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de bens”. É facultativa aos consortes a elaboração da escritura antenupcial, caso os nubentes não manifestem a vontade será aplicado o regime supletivo consagrado pelo Código Civil, que em regra é o da comunhão parcial de bens, devendo sempre observar as normas de ordem pública previstas no ordenamento jurídico (VENOSA 2017).

Se o pacto antenupcial apresentar cláusula ou convenção contrária ao mandamento legal, esta será nula, tal nulidade em regra não prejudica todo o ato, ou seja, atinge só o vício do contrato, reduzindo o negócio jurídico pela exclusão da parte viciada, permanecendo o restante do pacto convencionado. Para que o pacto antenupcial tenha efeito perante terceiros deverá ser averbado em livro especial pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges, dessa forma terá efeito erga omnes (TARTUCE, 2015).

Pelo exposto, é cediço que, o pacto antenupcial é um contrato solene e formal, negócio jurídico de direito de família e sua finalidade é exclusivamente regular o regime patrimonial dos cônjuges no casamento a realizar-se. Não se admitem outras disposições estranhas a outra finalidade que não seja questões patrimoniais na constância do casamento, sobre a égide e observância dos princípios contratuais, da boa-fé objetiva e função social do contrato. O pacto antenupcial deve ser formalizado por escritura pública antecedente ao casamento no Cartório de Notas, se afastada às regras formais o



pacto será nulo, A escritura antenupcial é realizada sob condição suspensiva. Não se lhe seguindo o casamento, frustra-se a condição (VENOSA 2017).

2.2 REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA

Diante do supramencionado, o regime de separação obrigatório está esclarecido no art. 1.641, I, II e III do código civil e portanto não há a necessidade da realização do pacto antenupcial. Tratando-se de uma imposição referente às causas suspensivas, sendo uma sanção quanto ao regime de bens e sua inobservância torna o casamento irregular, mas caso os nubentes consigam provar que não haverá prejuízo (art. 1.523, § único do C.C.), não estarão submetidos nas hipóteses das causas suspensivas. Possui também, como propósito a proteção aos indivíduos menores de 16 anos ou maiores de 70 anos e quando for na circunstância de suprimento judicial. A restrição pertinente a idade contém natureza protetiva, zelando por ambos os cônjuges independentemente do sexo e tem por finalidade a impugnação do casamento realizado tão somente por interesses econômicos (GONÇALVES, págs. 608 a 610, 2017).

3 METODOLOGIA

A abordagem metodológica se deu mediante pesquisa bibliográfica, utilizando dados encontrados em pesquisas literárias e doutrinas jurídicas, assim como ferramentas de pesquisa disponibilizados na rede mundial de computadores. Baseando-se em análise de biografias e literaturas que pudessem contextualizar de forma breve o entendimento do tema abordado, assim como seu conceito, espécies existentes em nosso ordenamento jurídico e sua aplicabilidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O regime de bens assim como o bem de família são institutos que visam garantir, no âmbito patrimonial, um leque de possibilidades para a escolha livre e consciente, por parte da família, de uma vida que comporte as vontades, as necessidades e acordos entre aqueles que formam o núcleo



familiar. A família é à base da sociedade, a constituição familiar é um negócio importante para o Estado, pois envolve patrimônio e, apesar de a vida ser um bem de maior importância à nossa Carta Constitucional, o Estado ainda é patrimonialista, por isso é possível notar que o aspecto patrimonial da família é de extrema importância para jurisprudência, doutrina e norma do Direito de Família.

Para garantir essa proteção é que se instituiu o regime de bens, proporcionando as bases para a escolha da melhor configuração que sirva aos integrantes desse núcleo familiar. Não restam dúvidas de que o regime de bens seja uma ferramenta importante para a vida dos cônjuges, portanto, o melhor regime de bens é aquele que não ultrapasse o principal pilar da família que é a afetividade, cumplicidade, lealdade, comunhão plena de vida e o amor, sabe-se que o casamento é um contrato, mas, o ser humano nasce de uma fonte de raízes profundas que se conectam com a dignidade da pessoa humana por princípios intrínsecos para o núcleo familiar e a busca efetiva pela felicidade e um relacionamento saudável, base maior e amparo da sociedade, não basta proteger o patrimônio que vem antes, na constância ou depois do casamento, é preciso equilibrar os dois pilares, de um lado o valor patrimonial e do outro os valores morais, éticos, espirituais e importantes para os indivíduos.

REFERÊNCIAS

- DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: RT, 2015. Acessado em 13 out de 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. v. 6. ISBN 978-85-472-1305-3.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. v. 5. ISBN 9788547229092.
- TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 5 ed. São Paulo: Método, 2015. Acessado em 13 out de 2019.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. V. 5. ISBN 978-85-97-00980-4.